

Acórdão: 14.523/00/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100671-83  
Impugnante: José Roberto Franco Meirelles  
PTA/AI: 01.000135631-98  
Inscrição Estadual: 155.8557000.0128  
Origem: AF/São Lourenço  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Empresa de Pequeno Porte – EPP – Mercadoria – Saída Desacobertada – Conclusão Fiscal. Irregularidade apurada pelo Fisco mediante conclusão fiscal, quando do pedido de baixa de inscrição da empresa Autuada. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, V, e respaldado nos artigos 53 e 54, do RICMS/96. Inaplicabilidade dos benefícios fiscais concedidos às empresas de pequeno porte, face à vedação imposta pelo art. 30, incisos IV e VIII, do Anexo X, do mesmo diploma legal. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1998, no valor de R\$ 35.768,19, apuradas através de conclusão fiscal, quando do pedido de baixa de inscrição estadual.

Inconformada a Autuada impugna, tempestivamente e por seu representante legal, o Auto de Infração (fls. 09 a 12), apresentando as seguintes argumentações:

Inicialmente, alega que a diferença apurada pelo Fisco, oriunda da análise exclusiva de valores contábeis, já havia sido apresentada pela contadora da empresa quando do pedido de baixa da inscrição, sendo alvo de comentário com o então chefe da AF de Caxambu (MG).

A seguir, aponta equívocos no feito fiscal, quais sejam:

- Não foram apresentadas provas conclusivas que legitimem o feito fiscal;
- Anexando controle de entradas e saídas de mercadorias, aduz que alguns produtos, como computadores, não constam nos referidos controles, uma vez que são de fácil identificação e podem ser localizados na contabilidade da empresa;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que já ocorreram outras verificações fiscais em seu estabelecimento e nunca foram encontradas quaisquer irregularidades;
- Que o transporte das mercadorias adquiridas eram feitas pessoalmente, sendo suas notas fiscais devidamente carimbadas e que jamais fora apurada contra ele qualquer irregularidade pela fiscalização volante;
- Que os valores exigidos pelo Fisco foram extraídos de dados apresentados pela contadora de sua empresa, não sendo, assim, descobertos, o que caracterizaria uma tentativa, por parte do Fisco, de burlar a Lei;
- Quer o papel do Estado é punir o infrator de má índole, criticando a exigência da venda do estoque final, por motivo de baixa, por preço não inferior ao seu custo de aquisição;
- Que sua empresa é totalmente idônea.

Reitera que os valores exigidos pelo Fisco foram frutos de liquidações efetuadas quando do término de suas atividades, comentando que o Fisco limitou-se a interpretar literalmente a legislação.

Prosseguindo, argumenta que a venda de mercadorias abaixo do custo de aquisição causa prejuízo ao erário, no caso de empresas cujo regime de recolhimento seja o de débito e crédito, o que não é o seu caso, uma vez que, face a seu enquadramento, está sujeito ao recolhimento de 2 % (dois por cento) sobre o seu faturamento bruto.

Elabora uma retificação da conclusão fiscal, tomando como base de cálculo a mesma encontrada pelo Fisco, aplicando, porém, o percentual de 2 % sobre a referida quantia, face ao seu regime de recolhimento, apurando um imposto a pagar de R\$ 715,36, manifestando interesse em pedir o parcelamento do débito assim apurado.

Considera aplicável ao presente caso o disposto no art. 112, do CTN.

Requer, ao final, completa revisão do feito fiscal.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 40 a 41, assim se pronunciou:

Questiona porque não foi feita denúncia espontânea do débito e porque não foram emitidas as notas fiscais de saídas.

Argumenta que a conclusão fiscal foi efetuada com fulcro no disposto no art. 194, inciso V, do RICMS/96.

Que não se aplica ao presente caso os benefícios previstos para a empresa de pequeno porte, uma vez que os valores foram apurados mediante ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o próprio Impugnante confessa a irregularidade apontada, solicita da manutenção integral do feito fiscal.

### **DECISÃO**

A presente autuação tem origem na constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada após pedido de baixa de inscrição estadual da Autuada.

Face a essa constatação, o Fisco elaborou a conclusão fiscal constante à folha 06 dos autos, com os valores relativos ao estoque inicial, às compras efetuadas no decorrer do exercício e às vendas declaradas, além de arbitrar o valor das despesas essenciais para manutenção do estabelecimento no exercício verificado.

Vale destacar que tal procedimento do Fisco é tecnicamente idôneo, encontrando respaldo nos artigos 194, 53 e 54, do RICMS/96, abaixo transcritos:

**Art. 194** - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;"

**Art. 53** - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizar sem emissão de documento fiscal;"

**Art. 54** - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

§ 2º - O valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

§ 3º - Para o efeito do disposto no inciso IV, são consideradas despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) salários e retiradas;
- 2) aluguel, água, luz e telefone;
- 3) impostos, taxas e contribuições;
- 4) outras despesas gerais."

O Impugnante argumenta que os valores exigidos pelo Fisco foram extraídos de dados apresentados pela contadora de sua empresa, não sendo, assim, descobertos, o que caracterizaria uma tentativa, por parte do Fisco, de burlar a Lei.

Ora, tal argumentação não se presta a elidir o feito fiscal. Ao contrário, legitima os valores da conclusão fiscal. Além disto, se a contadora da empresa já havia apresentado os dados à Repartição Fazendária, bastaria à Autuada recolher ou solicitar parcelamento dos valores devidos para se eximir de qualquer penalidade, conforme o disposto no art. 138, do CTN:

**"Art. 138** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Por outro lado, à folha 11 dos autos, o Impugnante alega que elaborou uma retificação da conclusão fiscal, tomando como base de cálculo a mesma encontrada pelo Fisco, aplicando, porém, o percentual de 2 % sobre a referida quantia, face ao seu regime de recolhimento, apurando um imposto a pagar de R\$ 715,36, manifestando interesse em pedir o parcelamento do débito assim apurado.

Entretanto, a metodologia utilizada pela Impugnante não encontra guarida na legislação aplicável, uma vez que o art. 30, do Anexo X, ao RICMS/96, que disciplina o tratamento tributário às micro empresas e empresas de pequeno porte, veda, expressamente, tal procedimento:

**"Art. 30** - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável:

(...)

IV - à mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição;

(...)

VIII - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida em parte a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que considerava aplicável os benefícios previstos no Anexo X, do RICMS/96, e o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o considerava improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

**Sala das Sessões, 05/10/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

/H

CC/MG